

# Os dilemas do princípio do poluidor-pagador na atualidade

Diego Moura de Araújo<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica Dom Bosco-MS. É também magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**RESUMO:** O Direito Ambiental é regido por uma série de princípios, dentre eles o do poluidor-pagador. Trata-se de uma norma que, atuando de forma preventiva e repressiva, busca garantir a justiça ao evitar que só a sociedade sofra os riscos do desenvolvimento econômico. Através de exposição doutrinária e jurisprudencial, demonstrar-se-á as diferenças entre os princípios do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do protetor-recebedor. Este último, ainda desconhecido, é essencial para fundamentar o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e alcançar o desenvolvimento sustentável. Finalmente, o emprego desses princípios, permitirá que o Amapá consiga se desenvolver de forma ecologicamente viável em atendimento ao Código Florestal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio; poluidor-pagador; protetor-recebedor; pagamento; serviços ambientais.

**ABSTRACT:** The Environmental Law is governed by a number of principles, including the polluter pays. It is a norm that act in a preventive and repressive, seeking to ensure justice only prevent society from suffering the risks of economic development. Through exposure doctrine and jurisprudence, will demonstrate the differences between the principles of polluter pays, user pays 'and' protector receives. The latter, still unknown, it is essential to support the Payment for Environmental Services (PSA) and achieve sustainable development. Finally, the use of these principles, allow the Amapá can be developed in an environmentally viable in compliance with the Forest Code.

**KEYWORDS:** Principle, polluter pays, protector receives, payment, environmental services.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Definição dos princípios; 3. Princípio do poluidor-pagador; 4. Problema terminológico; 5. Princípio do protetor-recebedor; Considerações finais; Referências.

## 1. Introdução

Sem dúvida, vive-se, hoje no Brasil, um Estado de Direito Ambiental, isto é, uma sociedade preocupada com os problemas ambientais e suas respectivas consequências para a vida moderna. Tal Estado de Direito, focado nas questões ambientais, é bastante

defendido pela doutrina. Leite e Ferreira (2010) afirmam que o Estado de Direito Ambiental é considerado como o produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à prestação do meio ambiente. Dentro deste arcabouço legal, que atende às questões ambientais, destacam-se, além das leis, os princípios e as regras jurídicas.

Sem dúvida, o primeiro passo para um ramo jurídico ter autonomia é a existência de princípios próprios. Estes, que até o início do século passado, serviam subsidiariamente para ajudarem os magistrados a decidirem em casos de omissão legislativa, hoje são essenciais para a aplicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição e válidos para todo ordenamento jurídico vigente. O mesmo ocorre na seara do Direito Ambiental que, dentre os vários princípios a ele correlatos, destaca-se o do poluidor-pagador.

De tão importante, este princípio foi inserido com destaque em dois momentos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 13 – Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira inteligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

(...)

Princípio 16 – As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Sem embargo, tal princípio, também previsto na Constituição Federal de 1988, ainda está em fase de amadurecimento. Os questionamentos sobre ele se concentram, fundamentalmente, em sua definição, em seu problema terminológico e em sua adequação ao princípio do protetor-recebedor.

E esses dilemas atuais sobre a efetividade do princípio do poluidor-pagador serão expostos doravante no presente artigo, procurando-se mesclar os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

## **2. Definição dos princípios**

Antes da análise do princípio do poluidor-pagador, é preciso explanar brevemente a respeito de normas, princípios e regras. Por meio desse esclarecimento, poder-se-á saber o porquê de ser princípio do poluidor-pagador e não regra do poluidor-pagador.

Pode-se conceituar princípio como uma ordenação irradiante dentro de um sistema de normas, sendo estas preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de submeter-se

às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem (SILVA, 2003). Ademais, segundo o mesmo autor, os princípios constitucionais podem ser enquadrados de dois modos: os princípios político-constitucionais ou normas-princípios e os princípios jurídico-constitucionais.

Por sua vez, Mello (2008, p. 942-943) define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o reconhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Sob outra vertente, o mestre português Canotilho (1999) entende que as regras e princípios são duas espécies do gênero norma e estabelece a seguinte distinção:

a) *Grau de abstração*: os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado ao contrário das regras que os possui de forma reduzida; b) *Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto*: por natureza os princípios são vagos e indeterminados, carecendo de mediações concretizadoras, enquanto as regras permitem sua aplicação direta;

a) *Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito*: os princípios são normas de natureza estruturante, possuindo, pois, um papel fundamental no arcabouço jurídico devido a sua posição hierárquica nos sistema das fontes;

b) *Natureza normogénica*: os princípios são fundamentos de regras, ou seja, são normas que estão na base, constituindo *a ratio* de regras jurídicas, desempenhando, portanto, uma função normogénica fundamental;

c) *Natureza conflituosa ou antinômica*: em síntese, pode-se afirmar que a convivência dos princípios é conflitual e a das regras é antinômica; os princípios coexistem, constituem-se de exigência de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; já as regras obedecem à lógica do tudo ou nada, elas não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais ou menos. Ademais, no conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação e de harmonização, uma vez que eles contêm somente exigência ou *standards* que, *prima facie*, deve ser realizadas; por sua vez, as regras apresentam fixações normativas definitivas, sendo imensurável a validade simultânea de regras contraditórias. Por derradeiro, os princípios retratam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia), enquanto as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são corretas, devem ser alteradas).

Pelo exposto, saber distinguir o princípio, das normas e das regras é de grande valia ao tratar do Direito Ambiental, pois no momento em que haja conflitos de princípios e de regras, deve-se saber qual o melhor critério para solucioná-los, já que cada um possui formas de resolução específicas. Entendendo-se o que seja princípio – norma

fundamental, célula básica de uma relação – passa-se ao estudo do princípio do poluidor-pagador.

### 3. Princípio do poluidor-pagador

A doutrina é unânime em afirmar que o princípio do poluidor-pagador adveio da Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em maio de 1972. Fiorillo (2012) traz a seguinte definição sobre este princípio amparado pela Comunidade Econômica Europeia:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

Em outras palavras, o citado princípio pode ser entendido como um instrumento econômico de política ambiental que exige do poluidor ou de potenciais poluidores o dever de arcar com as despesas estatais relativas à prevenção, reparação ou repressão dos danos ambientais. Taboada (2005) compartilha do mesmo entendimento sobre o referido princípio do “quien contamina paga” ao afirmar que o poluidor deve arcar economicamente na correção do dano ambiental provocado, já que ele impossibilitou a coletividade de usufruir um bem-estar ambiental. Ademais, o citado autor entende que, como o poluidor não deve lucrar à custa da sociedade, ele deve suportar o custo da utilização do meio ambiente, não só por uma questão de justiça, como também para evitar novas deteriorações ambientais.

Nesse entender, em relação a custos, costuma-se extrair do ramo da economia a expressão “externalidades negativas” quando se fala do presente tema. É cediço que toda atividade econômica traz em graus menores ou maiores riscos ambientais. Com efeito, se a produção realizada venha a lesionar o meio ambiente, por um senso de justiça não é razoável que a sociedade inteira compartilhe esse ônus pelas perdas ambientais (externalidades) e só o poluidor obtenha os ganhos oriundos dessa atividade (internalização dos lucros). Destarte, o princípio do poluidor-pagador ao internalizar os custos relativos dos danos ambientais, exigiria um maior cuidado do poluidor com a preservação ambiental a fim de garantir um meio ambiente mais saudável (DERANI, 2008).

Sob o aspecto legal, o referido princípio apareceu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, com a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, visando dentre outros fins: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados...” (art. 4º, VII).

Já sob a égide da Carta Magna de 1988, o princípio do poluidor-pagador vem expresso no art. 225, § 3º, *verbis*:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Até o presente momento, sobre conceito finalístico do princípio do poluidor-pagador, a fundamentação e os objetivos precípuos, não há grandes divergências nas searas da literatura especializada. No entanto, problemas surgem quanto a sua terminologia e sua atualidade frente ao moderno princípio do protetor-recebedor.

#### 4. Problema terminológico

Por uma questão semântica, através de uma leitura descompromissada, quem observa a expressão “poluidor-pagador” pode ter a equivocada ideia de que “se pode pagar para poluir” ou “quem polui pode recompensar e pagar”. No entanto, essa primeira impressão se dissipa rapidamente quando se compreende o princípio do poluidor-pagador dentro das diretrizes constitucionais do desenvolvimento sustentável e equilibrado<sup>1</sup>; da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup> e da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica<sup>3</sup>.

Se não pensado dessa forma, o princípio do poluidor-pagador iria de encontro aos principais debates nacionais e internacionais sobre o tema, principalmente a Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro (ECO/92) que em seu bojo, consoante alhures exposto, o menciona por duas oportunidades. Também não estaria presente na legislação ordinária, na Constituição Cidadã e em várias decisões do STJ<sup>4</sup>.

Em adição a isso, mister se faz distinguir os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador. A principal diferença entre ambos é o fato de que em relação ao último não há a figura do poluidor e sim de um consumidor/usuário que utiliza-se licitamente de determinado bem da vida e paga para consumi-lo. Sobre o tema, preleciona Machado (2001):

O princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode se implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações.

Na legislação, o princípio do usuário-pagador pode ser encontrado na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, visando dentre outros fins: “a imposição... ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (art. 4º, VII) e na Lei nº 9.433/97, que institui a

<sup>1</sup> Cf. o art. 225, caput, da CF/88.

<sup>2</sup> Cf. o art. 1º, III, da CF/88.

<sup>3</sup> Cf. o art. 170, VI, da CF/88.

<sup>4</sup> Cf. REsp nº 1114398, 2º Seção, Rel. Sidnei Beneti, j. 08/02/2012.

Política Nacional de Recursos Hídricos, possuindo dentre seus instrumentos: “a cobrança pelo uso dos recursos hídricos” (art. 5º, IV). Na jurisprudência, tal princípio é encontrado em algumas decisões do STF<sup>5</sup>.

Por outro norte, é preciso sublinhar que os eventuais problemas quanto ao princípio do poluidor-pagador, *v.g.* caracterização dos poluidores, responsabilidade solidária, pagamento de indenização e fiscalização de seu cumprimento não são culpa do vocábulo etimológico e sim da falta de políticas públicas eficientes no trato das questões ambientais. Nesse pensar, mudar simplesmente o nome do princípio de nada adiantará para melhorar as causas ambientais e garantir um desenvolvimento sustentável. Porém, não foi esse o entendimento dos debatedores do Seminário Tributação Ambiental: seu papel para o desenvolvimento econômico sustentável, *verbis*: “Foi consenso entre os participantes que a terminologia é questionável e inapropriada, pois remete à ideia de que é possível pagar para se poluir. Diante das atuais discussões sobre economia verde e de um consumidor cada vez mais exigente, o conceito aceitável seria o de ‘protetor-recebedor’” (FIESP, 2012).

## 5. Princípio do protetor-recebedor

Ainda não muito conhecido pelos meios acadêmicos, vem se destacando, recentemente, a figura do princípio do protetor-recebedor. Tal princípio, ao contrário do poluidor-pagador, focaliza os não poluidores do meio ambiente ao defender a ideia de que o indivíduo, que protege uma área, deixando de degradá-la, deverá receber incentivos, financeiros ou não, como forma de compensá-lo pela prestação de um serviço de proteção ambiental.

Conceituando o presente tema, Ribeiro (2005) afirma com bastante propriedade:

O Princípio Protetor-Recebedor postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado(...). Serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela.

Pelo já exposto, sobre o princípio do protetor-recebedor, verifica-se que ele é possuidor de definição própria, apresentando finalidade específica na proteção do meio ambiente. Nesse sentido:

O princípio do protetor-recebedor está bem distante dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador. Estes dois últimos advogam, muito grosso modo, que o poluidor ou usuários de recursos ambientais ‘invistam’ recursos no meio ambiente, com a finalidade de evitar, reparar ou compensar a degradação ambiental (poluidor-pagador), ou de prestar uma retribuição

---

<sup>5</sup> Cf. ADI 3378/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 09/04/2008.

pelo uso dos bens ambientais (usuário-pagador), enquanto o primeiro pretende que o protetor do meio ambiente ‘receba’ recursos ou outros benefícios, com a finalidade de compensá-lo ou estimulá-lo a sofrer determinados ônus, em nome do bem coletivo (BECHARA, 2010, p. 160).

Além de sua autonomia doutrinária, o citado princípio também tem força legal, sendo encontrado explicitamente na legislação brasileira no art. 6º, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos: “São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) II – o poluidor-pagador e o protetor recebedor” (BRASIL, 2012).

Dito isto, diante das diferenças expostas pela literatura e legislação pátria, é temerária a ideia defendida pelos debatedores do Seminário Tributação Ambiental de que o correto seria a alteração da norma do poluidor-pagador para protetor-recebedor, já que eles em nenhum momento se confundem.

Por outro lado, o princípio do protetor-recebedor está umbilicalmente ligado à ideia dos serviços ambientais que, por sua vez, encontra apoio no novel Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012, modificada pela Medida provisória nº 571/2012.

Segundo Bechara (2010), serviços ambientais são os prestados pelos ecossistemas para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessários à existência e à qualidade de vida na terra, sendo, portanto, imprescindíveis. Eles são classificados em quatro modalidades: a) de provisão – fornecimento de bens naturais como peixes, frutas, água e madeira; b) de regulação – manutenção das chuvas e regulação do clima; c) de suporte – ciclagem de nutrientes, formação dos solos e polinização e d) culturais – manutenção das paisagens, das atividades educacionais e recreativas no meio ambiente. Com efeito, os serviços ambientais estão relacionados aos processos ecológicos mediante os quais a natureza efetua sua reprodução e manutenção das condições ambientais que garantam o bem estar das populações do planeta e que podem eventualmente ser utilizados pelo homem, tais como água, frutos, madeira, polinização natural, sequestro de carbono, dentre outros (NUSDEO, 2012).

Entendido o que sejam serviços ambientais, conceitua-se o pagamento de serviços ambientais (PSA) como:

Uma transação voluntária, na qual, um serviço ambiental bem definido ou um uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço (MMA apud SLONGO, 2010, p. 178).

No entendimento de Wunder (2006), para se caracterizar uma PSA é preciso entender que ela é uma transação voluntária, que possui um serviço ambiental bem definido, apresentando como partes, pelo menos um comprador e um provedor, devendo este último ser monitorado para se verificar se ele realmente está cumprindo a transação.

Há vários casos de aplicação prática da correta utilização dos serviços ambientais e suas respectivas formas de pagamento, compensação e outros incentivos. O primeiro deles é o Programa Bolsa Floresta, em que o Governo do Estado do Amazonas recompensa financeiramente os moradores de Unidades de Conservação Estaduais para a proteção de suas florestas. Pode-se citar ainda o mercado de carbono, instrumento essencial para a redução de emissão de gases estufa e, por fim, o ICMS ecológico.

Em relação ao Estado do Amapá, o ICMS ecológico destaca-se como a única forma implantada e legalizada da prática de serviços ambientais até a presente data. A função precípua do também denominado ICMS verde é estimular que os Municípios, por meio de critérios estabelecidos na legislação estadual específica, adotem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, sejam recompensados financeiramente através do repasse de maior alíquota do tributo do ICMS, dentro do percentual residual destinados constitucionalmente aos Municípios.

Sobre as vantagens desta repartição de receita tributária, pode-se dizer que:

Os valores e critérios legalmente estabelecidos passam então a ser quantificados diante dos dados fáticos, proporcionando a definição de um ranking ecológico dos municípios. Deste modo, cada município receberá um montante proporcional ao compromisso ambiental por ele assumido, o qual será incrementado conforme a melhoria da qualidade de vida da população (SCAFF; TUPIASSU, 2005, p.110).

Todavia, a maior efetividade do ICMS ecológico no Estado do Amapá esbarra em alguns elementos: a) na falta de adequação da legislação estadual na Lei que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC); b) não inclusão de áreas indígenas e c) falta de fiscalização e mapeamento das áreas verdes dos Municípios do Estado para fins de atualização do valores a serem repassados com a receita do ICMS verde.

Portanto, destaca-se como notável a contribuição do princípio do protetor-recebedor para a implantação dos serviços ambientais e, por via de consequência, na garantia do desenvolvimento sustentável, consoante dispõe o terceiro princípio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

### **Considerações finais**

O Direito está em constante evolução e, a cada dia, surgem novas teorias, princípios e diretrizes para melhor compreendê-lo. Com o Direito Ambiental, não poderia ser diferente, já que ele se encontra em forte expansão e adaptação constante aos ditames fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Em relação ao princípio do poluidor-pagador, um dos carros-chefe do direito ambiental, por mais que ele seja questionado, sua importância na prevenção e

reparação nos danos ambientais merece ser destacada, principalmente quando se utiliza a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Por outro lado, a norma do poluidor-pagador (“quien contamina paga”) não se confunde com os princípios do usuário-pagador e protetor-recebedor. Este último ganha força, não como substituto do princípio do poluidor-pagador, e, sim, por sua atuação nos serviços ambientais, uma vez que ele procura incentivar, por meio de compensações, geralmente financeiras, a preservação do meio ambiente.

Destarte, restou claro que incentivar o pagamento por serviços ambientais é uma forma de se alcançar o tão desejado desenvolvimento sustentável, principalmente, no Estado do Amapá que, nos dias de hoje, ainda está incipiente em matéria dos serviços ambientais. Entretanto, por fazer parte da região Amazônica e possuir uma imensa área protegida, ele se torna bastante promissor no PSA se efetuar a atualização de suas normas sobre o ICMS ecológico, garantindo, portanto, sua aplicabilidade, e se instituir o mercado de carbono em atendimento ao que dispõe o novo Código Florestal.

## Referências

BECHARA, Erika. A compensação e a gratificação por serviços ambientais na legislação brasileira. In: GALLI, Alessandra (Org.). **Direito Socioambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. **Coletânea de legislação ambiental**, Constituição Federal. In: MEDAUAR, Odete. (Org.). 10ª ed. São Paulo: RT, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

**DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. 1992. Disponível em:

<<http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIESP. **Seminário Tributação Ambiental: seu papel para o desenvolvimento econômico sustentável**. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.fiesp.com.br/agencianoticias/2012/03/12/questoes\\_ambient\\_fundam\\_logistica\\_reversa\\_negocios.ntc](http://www.fiesp.com.br/agencianoticias/2012/03/12/questoes_ambient_fundam_logistica_reversa_negocios.ntc)>. Acesso em: 12 mar.2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato e BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.
- RIBEIRO, Maurício Andrés. **O princípio do protetor-recebedor**. Disponível em: <<http://www.ecologizar.com.br/vale04.html>>. Acesso em: 20 set.2012.
- SCAFF, Fernando Facury e TUPIASSU, Lise Vieira. Tributação e Políticas Públicas: o ICMS ecológico. **Revista de Direito Ambiental**, nº 39, jul-set. 2005. São Paulo: RT.
- SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SLONGO, Daniela Roberta. Considerações gerais sobre o pagamento por serviços ambientais como um instrumento econômico para a conservação das águas, florestas e da biodiversidade. In: GALLI, Alessandra (org.). **Direito Socioambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.
- TABOADA, Carlos Palao. El principio “quien contamina paga” y el principio de capacidad económica. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- WUNDER, Sven. Pagos por servicios ambientales: principios básicos esenciales. **Cifor Occasional Paper**, n.42, 2006. Disponível em: <[http://www.cifor.cgiar.org/pes/publications/pdf\\_files/OP-42S.pdf](http://www.cifor.cgiar.org/pes/publications/pdf_files/OP-42S.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2012.

*Artigo recebido em 10 de abril de 2012.*

*Aprovado em 26 de setembro de 2012.*